

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 877, DE 2003**

Dispõe sobre a acesso de medicamento para os Servidores Públicos, Federais, Estaduais e Municipais.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Manato

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo obriga os hospitais públicos, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e outros estabelecimentos públicos de saúde, que trabalhem ou não em regime de plantão, a terem uma farmácia básica.

Também estabelece a obrigatoriedade, para as farmácias e drogarias comerciais em aceitar convênios com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, para fornecer medicamentos aos funcionários públicos, obtendo o resarcimento por meio do desconto em folha de pagamento. Mensalmente, mediante a apresentação das notas fiscais, os órgãos a que pertencem os servidores executarão o pagamento às farmácias.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os funcionários públicos vêm lutando com dificuldades salariais nos últimos oito anos e que o aumento dos preços dos medicamentos têm tornado o acesso a esses produtos ainda mais difícil. Aponta uma pesquisa que registra que os pais de família gastam até 60% do seu salário com medicamentos.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde recebeu parecer favorável.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, conforme o que estabelece o art. 24 II, do RICD. Após a análise por esta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Carlos Nader, autor desta proposição, tem absoluta razão ao assinalar a dificuldade dos funcionários públicos em ter acesso aos medicamentos de que necessitam. Os servidores públicos, em sua grande maioria, sofrem um gradativo achatamento salarial, há muitos anos, pois os reajustes concedidos sequer repõem o percentual inflacionário. Em consequência, enfrentam dificuldades cada vez maiores para adquirir os medicamentos uma vez que os serviços do SUS também apresentam insuficiência em seu suprimento.

No entanto, entendemos que o caminho buscado pelo eminent autor não representa alternativa capaz de concretizar seus nobres objetivos. Vejamos os motivos:

1. Os serviços do SUS se constituem de programas governamentais, ao cargo dos gestores do Poder Executivo dos três entes federados. Não tem fundamento constitucional obrigar os estabelecimentos públicos de saúde a ter uma farmácia básica. Iniciativas que deliberem políticas para o funcionalismo público, que criem funções ou serviços, são de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, como reza a Constituição Federal em seu art. 61, II, alíneas a, b e c. Além disso, a proposição enfrenta outro óbice constitucional, pois a Constituição Federal também é clara, em seu art. 195, § 5º, ao proibir o estabelecimento de serviço ou benefício sem que a correspondente fonte de custeio total seja definida, quer dizer, esteja prevista no Orçamento da União.

2. Não há a necessidade de lei para obrigar que os hospitais tenham uma farmácia básica. É impossível um hospital, de qualquer porte, funcionar sem uma farmácia interna, que atenda as necessidades dos pacientes. Sempre há uma farmácia interna nos hospitais, em sua maioria não

abertas ao público externo. Ademais, a existência da farmácia interna não significa o acesso automático dos servidores aos medicamentos.

3. O conceito de farmácia básica se aplica à uma farmácia que contém um número muito restrito de produtos, apenas os necessários para atender os problemas mais comuns da população de algum lugar. Não é uma concepção que se aplica aos serviços hospitalares que, em geral, atendem uma ampla variedade de enfermidades. O tipo de farmácia deve adequar-se à complexidade dos serviços realizados não sendo recomendável obrigar, em lei federal, que todos os estabelecimentos de saúde tenham uma farmácia básica.

4. Também não é viável, por motivos orçamentários, técnicos ou logísticos, obrigar, em lei, a criação de uma farmácia básica em cada centro de saúde existente no País, por exemplo. Em muitas cidades, existem farmácias comunitárias, de caráter estatal, que atendem pacientes provenientes de muitos centros de saúde, ambulatórios e clínicas especializadas. O gestor municipal é quem deve decidir sobre os tipos de serviços farmacêuticos que devem existir em seu território. É isso que está estabelecido nos regulamentos do SUS, cuja principal diretriz é a da descentralização.

5. Por outro lado, carece de fundamento constitucional o intuito de obrigar as farmácias e drogarias comerciais a aceitar convênios com órgãos da administração pública. O instituto do convênio pressupõe liberdade e deferência de ambos os lados, não se justificando, juridicamente, a imposição unilateral.

6. Ao contemplar apenas os servidores públicos, o projeto de lei institui uma política pública que escapa ao objetivo da eqüidade, uma vez que outros grupos sociais também enfrentam problemas, talvez mais graves do que aqueles dos servidores públicos, para ter acesso aos medicamentos. Cabe ao SUS equacionar o sério problema da insuficiência da sua assistência farmacêutica.

7. A Constituição Federal, ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS), é muito clara ao estabelecer a Integralidade do atendimento, em seu art. 198, inciso II. Tal mandamento significa que o SUS deve propiciar o atendimento integral, que inclui os medicamentos necessários à terapêutica prescrita, a todos os brasileiros, sem discriminação. Não há necessidade de lei para garantir o acesso aos medicamentos no âmbito do SUS.

8. Finalmente, o Projeto de Lei nº 877/2003, é um projeto de natureza apenas autorizativa, ou seja, injurídico. Qualquer órgão da administração pública, de qualquer ente federado, pode estabelecer convênios com farmácias e drogarias, visando o desconto em folha de pagamento como resarcimento pela aquisição de medicamentos (ou qualquer outro produto), sem necessidade de existir lei federal para tanto, apenas observando a legislação a respeito no marco do regime jurídico dos servidores públicos.

Apesar de nosso reconhecimento aos nobres objetivos do ínclito autor, estes argumentos nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 877, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Manato  
Relator

2004\_7319\_Manato\_173